



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.017 - MS (2013/0340402-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FEITOSA MATOS
ADVOGADOS : FERNANDO ORTEGA - MS013701
GIUSEPE FAVIERI E OUTRO(S) - MS016395
AGRAVADO : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : ABEL NUNES PROENÇA JUNIOR - MS006741
EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI - MS011130
RENATA TOSCANO DE BRITO SIMÕES CORRÊA E
OUTRO(S) - MS011741
INTERES. : UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO RAMOS MARTINS - BA012613

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. EXAMES MÉDICOS. TRATAMENTO FISIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.017 - MS (2013/0340402-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Maria de Lourdes Feitosa Matos contra decisão mediante a qual neguei provimento ao recurso especial por ela interposto, para afastar a indenização por danos morais decorrente da recusa de operadora de plano de saúde em autorizar exames médicos e sessões de fisioterapia, porque a conduta não teve maiores consequências, em razão de os procedimentos não serem de urgência.

Afirma a agravante que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em divergência com a orientação da Terceira Turma deste Tribunal, que no julgamento do RESP 1.201.736/RS, segundo entende, considerou que o descumprimento de contrato de plano ou seguro de saúde, mediante indevida negativa de autorização de tratamento, configura dano moral passível de indenização, tendo em vista que o abalo psicológico causado pela recusa enseja o agravamento no estado de saúde já debilitado do usuário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.017 - MS (2013/0340402-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Na decisão agravada demonstrei, em primeiro lugar, que o acórdão recorrido, a partir do exame das provas dos autos, insusceptíveis de revisão no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), pontuou que a negativa da cobertura contratada não ensejou ofensa à honra, à personalidade ou à saúde da autora da ação, porque a recusa não causou prejuízo algum ao tratamento ao qual foi ela submetida.

E, conforme também demonstrei na decisão agravada, nos termos da orientação consolidada neste Tribunal, a indenização por dano moral decorrente da negativa de cobertura por operadora de plano ou seguro de saúde restringe-se aos casos de urgência, o que não se verificou, no caso presente, em que a negativa refere-se a exames médicos e tratamentos fisioterápicos.

Nesse sentido, aos precedentes citados na decisão agravada, acrescento as seguintes ementas de acórdãos proferidos em casos recentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - PLANO DE SAÚDE - RECUSA INDEVIDA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (HOME CARE) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de urgência, tal como no presente caso, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 967.348/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJ 18.4.2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. 1. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL OU DE NORMA QUE AMPARASSE A RECUSA DA OPERADORA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. RECUSA ILEGÍTIMA. CIRURGIA EMERGENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A recusa indevida pela operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento médico emergencial ou de urgência constitui dano moral presumido, como na hipótese em apreço, não havendo que se falar em mero inadimplemento contratual.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 936352 / RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 13.3.2017)

Acrescento que, no RESP 1.201.736/SC, a Terceira Turma, seguindo o mesmo entendimento de que o inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral, consideraram indevida ou injusta a recusa da cobertura de cirurgia para retirada de tumor na coluna vertebral, procedimento de urgência, é fundamentada na inexistência falta de cumprimento de prazo carência pela beneficiária, situação fática sem pertinência alguma com a verificadas nos presentes autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0340402-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 408.017 / MS

Números Origem: 0020576-84.2012.8.12.0001/50002 00205768420128120001 0020576842012812000150002
205768420128120001

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FEITOSA MATOS
ADVOGADOS : FERNANDO ORTEGA - MS013701
 GIUSEPE FAVIERI E OUTRO(S) - MS016395
AGRAVADO : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ABEL NUNES PROENÇA JUNIOR - MS006741
 EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI - MS011130
 RENATA TOSCANO DE BRITO SIMÕES CORRÊA E OUTRO(S) - MS011741
INTERES. : UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO RAMOS MARTINS - BA012613

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FEITOSA MATOS
ADVOGADOS : FERNANDO ORTEGA - MS013701
 GIUSEPE FAVIERI E OUTRO(S) - MS016395
AGRAVADO : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ABEL NUNES PROENÇA JUNIOR - MS006741
 EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI - MS011130
 RENATA TOSCANO DE BRITO SIMÕES CORRÊA E OUTRO(S) - MS011741
INTERES. : UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO RAMOS MARTINS - BA012613

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.